



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024228-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA ELZA DA SILVA, é agravado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56006
AGRV.N°: 2024228-34.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : MARIA ELZA DA SILVA
AGDO. : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Agravo de Instrumento - Justiça gratuita – Postulação da parte na própria petição inicial – Desatendimento ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 – Ausência de prova efetiva de que não reúna condições econômicas para arcar com as despesas processuais e recolhimento da taxa judiciária – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão acostada a fls. 123/124 dos autos principais nº 1046597-22.2024.8.26.0114, proferida nos autos de ação de resolução de contrato c.c. indenização por dano moral e material fundada em contrato de consórcio, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à agravante e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Em síntese, sustenta a recorrente que é idosa, auferir renda mensal de 3 salários-mínimos, que fica comprometida com suas despesas relacionadas à saúde, o que deve ser considerado na análise de sua capacidade financeira. Pediu a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 10/11).

A autora atravessou a petição de fls. 15/17, com documentos de fls. 18/28.

Contraminuta apresentado agravado, pela manutenção do “decisum”.

É o relatório.

O benefício legal da Justiça gratuita não pode mesmo ser concedido à recorrente.

A presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado, prevista no artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada. Esse é o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, AgInt no REsp nº 1.679.850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que: **"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"**.

Compete, porém, ao magistrado, em cada caso, formular juízo acerca da questão, levando em consideração as condições financeiras da parte interessada, a quantia envolvida na demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício. Até porque, nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a concessão da assistência judiciária gratuita, mas desde que haja prova da hipossuficiência econômica do postulante.

É pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de que **"havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"** (STJ, AgRg nos EDcl no AG nº 664.435/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 21/06/2005, DJU 01/07/2005; TRF 4ª Região, AI nº 2006.04.00.020124-0/SC, 3ª T., relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/09/2006, DJU 25/10/2006).

Tranquilo também o entendimento de que **"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica"**

alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ, REsp nº 604.425/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j.07/02/2006, DJU 10/04/2006).

A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo".

Por tal razão, ***"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"*** (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante em Vigor – 6ª edição, RT, nota 1 ao artigo 4º da Lei 1.060/50, págs. 1494/1495 – grifo nosso).

A requerente, apesar de objetivamente declarar ausência de condições de suportar as despesas com custas processuais, não transmite credibilidade quanto à afirmação, sendo suas declarações contrariadas pelo próprio objeto da demanda, o consórcio imobiliário.

Certo é que a disponibilidade de numerário para contratar aquisição de bem imóvel, através de consórcio, em valor considerável e por largo período de tempo (a interessada ***comprometera-se ao pagamento de duzentas prestações mensais no valor de R\$ 875,00*** – fls. 2 e 176 dos autos originais), além da antecipação do valor da primeira parcela no montante de R\$ 5.225,53, é fato que ***elide a alegada impossibilidade financeira do recolhimento total das custas e não se coaduna com a figura de***

hipossuficiência requisitada pela Lei nº 1.060/50.

Como salientado, ademais, pelo d. Magistrado de Primeiro Grau, ao indeferir o pedido formulado:

" (...) os documentos juntados não induzem à incidência da isenção legal, reservada aos juridicamente pobres, nos termos da lei e da Constituição Federal, considerando, especialmente os extratos bancários que comprovam duas fontes de renda, cujo total mensal é bem superior aos 3 salários mínimos utilizados como parâmetro para o benefício da gratuidade."

Nesta instância recursal, a agravante colacionou novos documentos mas que, igualmente, não a socorrem; veja-se que a interessada acostou extratos bancários demonstrando sua movimentação financeira em valores impensáveis para alguém, de fato, hipossuficiente (fls. 23/28).

Nesse contexto, é de se inferir que a recorrente possa arcar com as custas inerentes à demanda que promove perante a Justiça Estadual.

Bem assim, não logrou demonstrar a real impossibilidade de arcar com as custas do processo, sendo que a capacidade financeira ostentada é incompatível com o deferimento da benesse pleiteada e dista da realidade daqueles hipossuficientes que, realmente, fazem jus ao benefício da Justiça gratuita.

Por outro lado, certo também é que a população brasileira normalmente se pauta, ao buscar adquirir produtos ou serviços, pela contratação de parcelas "que cabem no seu bolso", sem se preocupar, efetivamente, com o custo final do bem adquirido.

Outrossim, o fato de ter advogado particular patrocinando a causa, apesar de, por si só, não ser óbice para o deferimento da benesse, acresce à constatação de que o requerente não faz jus à Assistência Gratuita.

E, sem desmerecer seus argumentos, a

discussão de contrato de consórcio imobiliário, bem como a ausência de outros elementos de prova de sua real condição financeira, impedem, no momento, a concessão dos benefícios por ele pleiteados.

Outrossim, embora argumente que sua renda mensal esteja comprometida com os gastos e despesas com sua saúde, nada acostou nesse sentido a respaldar, ainda que minimamente, suas afirmações.

Por fim, impende consignar que o benefício legal postulado deve ser concedido com parcimônia e reservado para aqueles que, efetivamente, sejam hipossuficientes. Afinal, não se pode olvidar que seu custo recairá, necessariamente, sobre toda a coletividade, que restará severamente prejudicada no caso de concessões indiscriminadas e injustificadas da benesse.

Pondere-se que à parte é sempre possível renovar o pedido de gratuidade da Justiça, caso demonstre **eficazmente** a modificação de sua situação econômica e a sua **real impossibilidade** de arcar com as despesas judiciais.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator